



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$. 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total	
<i>Diário da República:</i>							
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-	
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República .....</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 136/83:

Estabelece a orgânica dos centros regionais de segurança social.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 137/83:

Aplica às eleições para a Assembleia da República o regime de transferência de verbas previsto no Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto Regulamentar n.º 26/83:

Regulamenta a estrutura do Conselho Regional da Segurança Social.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 136/83 de 21 de Março

O Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, previu, ao criar os centros regionais de segurança social — com excepção do distrito de Lisboa, que foi objecto de diploma especial —, a entrada dos centros em regime de instalação.

O mesmo diploma deixou expresso no seu preâmbulo que, «tratando-se de uma solução nova, para a qual existem poucos antecedentes úteis, a experiência que há-de ser concluída durante o período de instalação terá grande valor para a redacção final do diploma orgânico dos centros, a publicar oportunamente».

Sem prejuízo de, pela amplitude e complexidade do trabalho, ser necessário salientar as naturais dificul-

dades que ainda hoje se colocam à elaboração desse diploma orgânico, entendeu-se indispensável, a partir da experiência entretanto adquirida, não aguardar mais tempo pela sua publicação. Apesar de tudo, existe a convicção de que será salutar terminar a curto prazo com o regime de instalação de todos os centros regionais, com excepção do de Lisboa, em relação ao qual particulares dificuldades impõem um prazo mais dilatado.

Marcado pelo objectivo primordial da consolidação, o presente diploma procura fixar os pontos essenciais da orgânica e funcionamento dos centros, não atingindo, porém, a formulação de preceitos exaustivos. Estes com dificuldade poderiam ser definidos no actual estágio de evolução, para além de que, certamente ultrapassados em curto prazo, não deixariam de constituir estorvo ao progresso e aperfeiçoamento desejados.

Pareceu assim necessário, tendo ainda em conta as diferenças notoriamente existentes entre os vários centros, definir, num quadro normativo genérico, esse conjunto de pontos essenciais e possibilitar a sua adequação à realidade de cada centro. Para o efeito, constituirão os regulamentos internos a solução mais aconselhável para a adaptação do quadro genericamente fixado pelo presente diploma à diversidade que os centros apresentam.

Sem prejuízo da afirmação já produzida de que o termo do regime de instalação se revelará salutar para o funcionamento dos centros, entendeu-se conveniente, a benefício de uma gradualidade que um mínimo de prudência e realismo aconselham, dispor do mecanismo necessário para, sem dilações significativas, determinar, para cada centro ou conjunto de centros, esse termo. E isto porque, no essencial, é inquestionável que a transição requer, para ser feita com um mínimo de sobressaltos, um apoio e acompanhamento dos serviços da estrutura central que apenas será possível assegurar dentro de adequado faseamento.

Finalmente, importa referir que a estrutura de participação prevista nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, não é regulada no presente decreto-lei, remetendo-se essa regulamentação para diploma especial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### (Definições)

Os centros regionais de segurança social, adiante designados por centros, são as instituições de segurança social que têm por finalidade assegurar, a nível regional, a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de modalidades de acção social previstas na lei e nos regulamentos.

#### Artigo 2.º

##### (Natureza)

1 — Os centros são institutos públicos, que revestem a natureza de serviços personalizados, e dispõem de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — Os centros integram todos os serviços, instituições e estabelecimentos oficiais de segurança social existentes nas respectivas áreas.

3 — Poderá o Ministro dos Assuntos Sociais fixar, por portaria, excepções à integração prevista no número anterior, devendo nesse diploma estabelecer as condições e prazos para a integração.

#### Artigo 3.º

##### (Tutela)

Os centros funcionam sob a tutela do Ministro dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuições dos centros)

São atribuições dos centros:

- a) Gerir os regimes de segurança social que lhes sejam cometidos por lei ou por regulamento;
- b) Prosseguir as modalidades de acção social, nomeadamente as destinadas a proteger as crianças, os jovens, os deficientes e os idosos, a satisfazer as carências das famílias, a promover a integração social e a desenvolver a acção social comunitária;
- c) Participar na elaboração dos planos do sector a nível regional e, através destes, nos planos a nível nacional;
- d) Elaborar e promover a aprovação dos seus planos e programas de actuação;
- e) Apoiar e tutelar as instituições particulares de solidariedade social;
- f) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social de fim lucrativo.

#### Artigo 5.º

##### (Âmbito dos centros)

1 — O âmbito geográfico dos centros corresponderá à área da região administrativa.

2 — Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, o âmbito dos centros corresponderá à área do distrito.

3 — Os centros podem desenvolver a sua acção através de delegações.

4 — A criação de delegações será determinada por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, tendo em conta, entre outros factores, a distância entre o local e a sede do centro e a densidade populacional.

## CAPÍTULO II

### Do património e regime financeiro

#### Artigo 6.º

##### (Património dos centros)

1 — Constituem património da segurança social os bens dos centros, sendo os respectivos registos titulados àqueles que os possuem.

2 — São transferidos para o património dos centros todos os bens das instituições, estabelecimentos e serviços neles integrados.

3 — É transferida para os centros, com dispensa de qualquer formalidade, a posição que as instituições, estabelecimentos e serviços referidos no número anterior detinham nos contratos de arrendamento de imóveis destinados à instalação dos seus serviços à data da integração.

4 — O presente diploma é título bastante para a transferência de propriedade prevista no n.º 2.

#### Artigo 7.º

##### (Receitas e despesas)

1 — Sem prejuízo da unidade financeira do sistema, são receitas dos centros:

- a) As contribuições pagas por contribuintes e beneficiários;
- b) As transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- e) Os benefícios prescritos;
- f) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — São despesas dos centros:

- a) As transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Os encargos com as prestações e a prossecução das modalidades de acção social;
- c) O financiamento das instituições, estabelecimentos e serviços oficiais não integrados;
- d) O reembolso de contribuintes;
- e) Os encargos administrativos;

- f) O apoio a instituições particulares de solidariedade social;
- g) Quaisquer outras despesas previstas por lei.

3 — O disposto neste artigo deve ser entendido sem prejuízo do princípio de unidade financeira do sistema e das competências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social nesta matéria, constantes do Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e do Decreto Regulamenta n.º 24/77, de 1 de Abril.

#### Artigo 8.º

##### (Disciplina da gestão financeira)

A gestão financeira dos centros será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, a apresentar de acordo com as normas emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social:

- a) Orçamento anual;
- b) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos e serviços

#### Artigo 9.º

##### (Órgãos)

São órgãos los centros o conselho directivo e o Conselho Regional de Segurança Social.

#### Artigo 10.º

##### (Conselho Regional de Segurança Social)

A composição, competência e modo de funcionamento do Conselho Regional serão fixados em diploma regulamentar.

#### Artigo 11.º

##### (Conselho directivo)

1 — Os centros são administrados por um conselho directivo, composto por 1 presidente e por 2 a 4 vogais.

2 — Nos centros de Lisboa e Porto poderá haver 1 vice-presidente.

3 — Os membros do conselho directivo são nomeados pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 12.º

##### (Competência do conselho directivo)

1 — Com vista à prossecução das atribuições que estão cometidas ao centro, compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir e coordenar os serviços do centro, programar as respectivas acções e zelar pelo seu bom funcionamento;
- b) Submeter a aprovação superior os planos anuais e plurianuais e promover a sua avaliação e correcção periódicas;

- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Exercer a tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social de fim lucrativo.

2 — O conselho directivo poderá delegar em funcionários investidos em funções de direcção de serviço, tendo em conta a sua natureza e dimensão, a sua competência, com excepção da disciplinar e de gestão de pessoal.

#### Artigo 13.º

##### (Competência do presidente do conselho directivo)

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o respectivo centro, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços centrais da Secretaria de Estado da Segurança Social ou com outros serviços;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões e assegurar o cumprimento das resoluções tomadas;
- c) Superintender, coordenar e dinamizar a actividade do conselho, procedendo, nomeadamente, à distribuição das áreas de actuação pelos seus membros, a homologar pelo Ministro dos Assuntos Sociais;
- d) Passar certidões;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, caso exista, ou pelo vogal que designar.

#### Artigo 14.º

##### (Funcionamento do conselho directivo)

1 — O conselho directivo reúne, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria simples, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3 — O conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

4 — Das reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

#### Artigo 15.º

##### (Responsabilidade dos membros do conselho directivo)

1 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os que não tiverem estado presentes na sessão em que foi tomada a resolução ou a tiverem desaprovado, em declaração exarada na respectiva acta.

## Artigo 16.º

**(Serviços dos centros)**

1 — Os serviços dos centros diferenciam-se em 4 grupos:

- a) De produção;
- b) De apoio técnico;
- c) De apoio administrativo;
- d) De fiscalização.

2 — Nos centros de maiores dimensões, sempre que as vantagens da sua coordenação o imponham, os serviços poderão agrupar-se em áreas de administração integrada.

## Artigo 17.º

**(Sistemas de avaliação dos serviços)**

1 — Devem ser estabelecidos nos centros sistemas de avaliação regular do funcionamento e eficiência dos serviços.

2 — Os centros devem fornecer aos serviços da estrutura central os elementos necessários à organização de métodos de avaliação destinados a apurar os resultados do seu funcionamento.

## Artigo 18.º

**(Autonomia de gestão)**

1 — Os estabelecimentos poderão dispor da autonomia de gestão que, tendo em conta a sua natureza e dimensão, vier a revelar-se necessária.

2 — Para os efeitos deste artigo, considera-se autonomia de gestão o conjunto de poderes que o conselho directivo delegar no director do respectivo estabelecimento.

3 — A delegação referida no número anterior poderá abranger toda e qualquer competência do conselho directivo, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento do respectivo estabelecimento.

## CAPÍTULO IV

**Do pessoal**

## Artigo 19.º

**(Regime jurídico do pessoal)**

Ac pessoal dos centros aplica-se o regime jurídico da função pública, sem prejuízo do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

## Artigo 20.º

**(Quadros de pessoal)**

Os quadros de pessoal dos centros são fixados por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

## Artigo 21.º

**(Provimento)**

Salvo disposição em contrário, o provimento dos cargos previstos neste diploma e dos lugares dos quadros de pessoal dos centros far-se-á de acordo com as normas em vigor na função pública.

## Artigo 22.º

**(Equiparação de cargos)**

1 — Os membros do conselho directivo são, para todos os efeitos legais, equiparados a:

- a) Director-geral, o presidente do conselho directivo dos Centros Regionais de Segurança Social de Lisboa e Porto;
- b) Subdirector-geral, o presidente do conselho directivo dos restantes centros e o vice-presidente;
- c) Director de serviços, os vogais.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior far-se-á de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — Excepcionalmente, poderão os membros referidos no número anterior ser recrutados nos termos seguintes:

- a) Presidente e vice-presidente, de entre assessores;
- b) Vogal, de entre técnicos superiores ou funcionários dos quadros de pessoal dos serviços da segurança social com a categoria de chefe de repartição ou inseridos na carreira técnica.

4 — Nos casos previstos no número anterior, deverá o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

## Artigo 23.º

**(Director de estabelecimento)**

O provimento, a área de recrutamento e o nível de remuneração dos directores de estabelecimento constarão de decreto regulamentar.

## Artigo 24.º

**(Director de serviços)**

1 — Os directores de serviço são nomeados nos termos da lei.

2 — Os directores de serviço da área de segurança social poderão ainda ser recrutados de entre chefes de repartição licenciados, com comprovada experiência em serviços de prestações pecuniárias.

## Artigo 25.º

**(Chefe de repartição)**

Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre os chefes de secção com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior adequado.

## Artigo 26.º

**(Chefe de secção)**

Os lugares de chefe de secção serão providos de entre os primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior adequado.

## Artigo 27.º

**(Encarregado de serviços gráficos)**

1 — Os lugares de encarregado de serviços gráficos poderão ser providos de entre compositores principais, ou de entre compositores de 1.ª classe com 3 anos de serviço na categoria e de entre impressores de *offset* principais com, pelo menos, 3 anos de serviço.

2 — Aos encarregados de serviços gráficos, a quem compete dirigir e orientar o respectivo serviço, é devida a letra J da tabela salarial da função pública.

## Artigo 28.º

**(Carreiras de microfilmagem)**

1 — A carreira de operador de microfilmagem desenvolve-se pelas categorias de operador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, às quais são atribuídas, respectivamente, as letras J, L e M.

2 — O ingresso na carreira de operador de microfilmagem depende da posse do curso geral dos liceus ou equivalente e de um estágio especializado com a duração de 3 meses.

3 — No acesso às categorias superiores referidas no n.º 1 terão de ser obrigatoriamente respeitadas as regras gerais exigidas no âmbito da função pública.

4 — Ao operador de microfilmagem compete:

- a) Operar com as unidades do sistema, bem como com os seus acessórios;
- b) Documentar o trabalho realizado e anotar as anomalias detectadas;
- c) Orientar o trabalho de preparação;
- d) Prestar informações sobre a documentação microfilmada, no caso de o arquivo estar centralizado, e fornecer as fotocópias solicitadas;
- e) Proceder à indexação e codificação das microfilmagens;
- f) Manter as microfilmagens devidamente ordenadas, impedindo a saída dos originais do serviço de microfilmagem;
- g) Detectar e diagnosticar avarias no equipamento;
- h) Zelar pela conservação e bom funcionamento do equipamento.

5 — A carreira de ajudante de microfilmagem desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, às quais correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S, com mudança de categoria após a permanência de 5 anos na categoria anterior.

6 — O ingresso na carreira referida no número anterior é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória.

7 — Ao ajudante de microfilmagem compete:

- a) Separar os documentos por espécies e ordená-los de acordo com o plano de acção definido;
- b) Realizar todas as operações de preparação de documentos que se revelem necessárias;
- c) Documentar o trabalho realizado, nomeadamente no que diz respeito à natureza, quantidade e falta de documentos.

## Artigo 29.º

**(Operador-chefe)**

1 — Nos serviços de microfilmagem poderá ainda ser criado o lugar de operador-chefe, com a letra H, a quem competirá a orientação e coordenação do respectivo serviço.

2 — Os operadores-chefes serão recrutados de entre operadores de microfilmagem principais com 3 anos de serviço na categoria.

## Artigo 30.º

**(Prémios de produtividade)**

1 — Aos funcionários dos centros regionais de segurança social poderão ser atribuídos prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido.

2 — Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição ser precedida, caso a caso, de avaliação, segundo critérios de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalho executado.

3 — Os quantitativos máximos a atribuir e o critério de avaliação a que se fez referência no número anterior serão fixados por decreto regulamentar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 31.º

**(Conversão dos mapas em quadros de pessoal)**

1 — No termo do regime de instalação, os mapas de pessoal dos centros e os quadros dos estabelecimentos integrados nessa data convertem-se, para todos os efeitos e sem necessidade de quaisquer formalidades, em quadro, com a composição existente àquela data.

2 — O preenchimento dos lugares dos quadros previstos no número anterior será feito, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, de entre o pessoal dos centros e o pessoal de instituições de previdência que a qualquer título naqueles preste serviço no termo do regime de instalação.

3 — O pessoal das instituições de previdência referido no número anterior fica abrangido pelo regime jurídico da função pública, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 4.º a 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

## Artigo 32.º

## (Regras de provimento)

1 — Os provimentos previstos no n.º 2 do artigo anterior far-se-ão, a título definitivo, nos lugares da categoria que os funcionários e agentes possuem no fim do regime de instalação.

2 — Em caso de alteração de categoria durante o regime de instalação, os provimentos nos termos referidos no número anterior ficam dependentes da observância do requisito de habilitações legais, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

## Artigo 33.º

## (Área de recrutamento para chefe de secção)

Os lugares de chefe de secção poderão ainda ser providos, nos termos do artigo 26.º, de entre supervisores de registo de dados.

## Artigo 34.º

## (Remunerações)

Quando a remuneração das categorias atribuídas ao pessoal for inferior à remuneração que o mesmo pessoal vem auferindo, será atribuído a este um complemento correspondente à diferença entre aquelas remunerações, até que, por promoção ou revisão salarial, seja alcançado o quantitativo das segundas.

## Artigo 35.º

## (Fim do regime de instalação)

O termo do regime de instalação será determinado, para cada centro, por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

## Artigo 36.º

## (Regulamento Interno)

1 — A adaptação do disposto no presente diploma a cada centro far-se-á no prazo de 120 dias, a contar do termo do regime de instalação, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — O regulamento referido no número anterior deverá conter, para além da estrutura orgânica, serviços e suas competências, os quadros definitivos de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Luis Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico dos Assuntos  
para o Processo Eleitoral

## Decreto-Lei n.º 137/83

de 21 de Março

Considerando que as razões determinantes da instituição do regime de transferência de verbas para as autarquias locais, constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, e da sua sucessiva aplicação aos posteriores actos eleitorais subsistem, no essencial, em relação às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 25 de Abril próximo, por força do Decreto do Presidente da República n.º 2/83, de 4 de Fevereiro, e nos termos da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio;

Considerando ainda que, não estando prevista a realização deste acto eleitoral no corrente ano, tal conduziu a que se não encontre convenientemente dotada a rubrica orçamental destinada a suportar aqueles e outros encargos da responsabilidade directa do Ministério da Administração Interna;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável, em relação às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 25 de Abril próximo, por força do Decreto do Presidente da República n.º 2/83, de 4 de Fevereiro, e nos termos da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, o regime de transferência de verbas constante do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, atribuindo-se, porém, às parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º os seguintes valores:

X = 10 000\$;

Y = 1\$50 × número de eleitores inscritos no concelho;

Z = 1000\$ × número de freguesias do concelho.

Art. 2.º — 1 — É reforçada com a importância de 75 000 000\$ a dotação inscrita sob a rubrica 44.09, B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais», do orçamento vigente do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE).

2 — A contrapartida para o reforço a que se refere o n.º 1 sairá da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia.*

Promulgado em 11 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 26/83

de 21 de Março

Até ao início dos anos 60, o quadro dos sistemas de segurança social era dominado pela persistência de uma difícil conciliação de 2 correntes de pensamento quanto aos fundamentos e às finalidades da protecção social a garantir por aqueles sistemas: de um lado, uma concepção comutativa, votada à protecção dos indivíduos na sua estrita qualidade de trabalhadores, identificando, assim, a segurança social com um sistema fundamentalmente destinado à garantia de rendimentos de substituição dos salários e à compensação de certos encargos familiares; de outro lado, uma concepção distributiva, que, reconhecendo em cada pessoa a sua qualidade de membro da sociedade, projecta a segurança social como sistema de garantia de um mínimo vital, segundo princípios de generalidade e uniformidade.

Ao longo dos anos 60 — por efeito conjugado de vários factores, a que não foi alheio um crescente reconhecimento de certas insuficiências dos sistemas apoiados quer numa quer noutra daquelas concepções —, foi-se assistindo a uma tendência para a sobreposição dos 2 tipos de garantia mencionados, do que resultou uma clara convergência das referidas concepções, facto este notoriamente caracterizador de muitos sistemas actuais, designadamente os europeus.

A evolução recente do sistema de segurança social vigente em Portugal comprova evidentes indícios de acolhimento daquela perspectiva de convergência, sendo certo que tal tendência terá explícita consagração por força dos princípios em que se apoia a concepção que presidiu à elaboração do projecto de lei de bases da segurança social, que institui, pressupondo uma justa coordenação entre eles, 2 regimes de segurança social: o regime geral, fundamentalmente destinado à protecção social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, e o regime básico de solidariedade social que abrangerá, nas condições regulamentares estabelecidas, os nacionais residentes no País, bem como os estrangeiros e apátridas residentes há mais de 6 meses.

Assim, ao passo que o primeiro daqueles regimes abrange a população activa, como tal, e supõe um princípio de solidariedade profissional, o segundo tem como campo de aplicação pessoal a população em situação de comprovada carência económica ou social, não coberta efectivamente pelo regime geral, implicando uma verdadeira solidariedade social.

Resulta, pois, inequívoco que, ultrapassados os horizontes de uma mera concepção comutativa, os beneficiários do sistema de segurança social se dimensionam muito para além do quadro mais restrito da população activa.

Ora, apoiando-se o mesmo sistema num princípio de participação, importa fazer traduzir a aplicação prática desse princípio na responsabilização de todos os interessados no planeamento e gestão desse sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

E fazê-lo mais não é que dar pleno acolhimento ao imperativo do artigo 53.º da Constituição que, a par das «organizações representativas dos trabalhadores», consagra a participação de «associações representativas dos demais beneficiários».

Eis o que se procura fazer traduzir no articulado do presente diploma. Não confundindo, por força da legislação em vigor, a estrutura orgânica do sistema de segurança social com a sua estrutura participativa, ao mesmo tempo que se garantem às organizações representativas dos trabalhadores as condições da sua participação responsável em funções relevantes do funcionamento do sistema, alarga-se o alcance dessa participação responsabilizadora a outras entidades irrecusavelmente representativas de interesses dos demais beneficiários.

Das autarquias locais às instituições particulares de solidariedade social, passando por outras entidades, vasto é o elenco de forças representativas a respeito das quais o presente diploma assegura condições de participação institucionalizada na realização dos fins do sistema de segurança social.

Por outro lado, dado que este sistema se entende constituído pelos serviços ou pelos organismos que terão a seu cargo a satisfação dos direitos às prestações incluídos no direito à segurança social, imperioso se torna reconhecer que esses serviços ou organismos fazem parte da estrutura administrativa do Estado. E neste facto essencial repousa o fundamento dos critérios que presidiram à definição do alcance da responsabilidade participativa que ora se institucionaliza. É que, não se tratando de reedificar aparências de práticas de participação que o passado permitiu conhecer, foi entendido que se impunha garantir condições de responsabilização de todos os interessados no planeamento do sistema da segurança social e bem assim no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento, mas sem que daí resultasse colisão com irrenunciáveis atribuições dos referidos serviços ou organismos da estrutura administrativa do Estado.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 134/83, de 19 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto visa regulamentar a estrutura de participação, a nível regional, prevista no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 134/83, de 19 de Março.

Art. 2.º — 1 — O Conselho Regional de Segurança Social, adiante designado por Conselho Regional, é composto pelos seguintes elementos, nomeados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais:

- a) Presidente do conselho directivo do centro regional de segurança social, que presidirá;
- b) 2 elementos a designar pelas associações sindicais;
- c) 2 elementos a designar pelas associações patronais;
- d) 2 elementos a designar pelas instituições particulares de solidariedade social, dos quais 1 representará as misericórdias;
- e) 2 elementos a designar pelas autarquias;
- f) 1 elemento a designar pelos trabalhadores do centro regional de segurança social;
- g) 1 elemento a designar pelas associações familiares;
- h) 1 elemento a designar pelas associações de reformados.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente do centro regional, caso exista, ou pelo vogal do conselho directivo que designar.

Art. 3.º Compete ao Conselho Regional:

- a) Dar parecer sobre os planos anuais e plurianuais da acção do centro regional e suas alterações;
- b) Dar parecer sobre o projecto de orçamento do centro regional;
- c) Dar parecer sobre o relatório de exercício e a conta anual;
- d) Acompanhar o desenvolvimento da acção do conselho directivo;
- e) Apreciar as queixas e reclamações sobre o funcionamento do centro regional que lhe sejam dirigidas por utentes ou beneficiários, emitindo a esse respeito recomendações ao conselho directivo;
- f) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou arrendamento de imóveis;
- g) Dirigir ao conselho directivo as recomendações consideradas necessárias para a melhoria do funcionamento do centro regional e dos serviços prestados;
- h) Propor medidas destinadas a uma melhoria do sistema de segurança social.

Art. 4.º O mandato dos elementos designados é de 3 anos, podendo haver 2 substituições dentro do período de cada mandato.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Regional reunirá ordi- sempre que convocado pelo presidente, por sua inicia- nariamente uma vez por mês e extraordinariamente

tiva ou a requerimento de um número de membros não inferior a metade.

2 — O Conselho Regional só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do Conselho Regional são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Art. 6.º — 1 — Compete ao presidente convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Art. 7.º Poderão participar nas reuniões, sem direito a voto, os vogais do conselho directivo do centro regional.

Art. 8.º Nos casos previstos nas alíneas a), b) c) e f) do artigo 3.º, o Conselho Regional deverá pronunciar-se no prazo que for estabelecido, pelo que a falta de parecer dentro desse prazo equivale à emissão de parecer de concordância.

Art. 9.º As reuniões terão lugar em instalações fornecidas pelo centro regional, que igualmente assegurará ao Conselho Regional os meios materiais e apoio técnico-administrativo necessários ao seu normal funcionamento.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo Silva Barbosa.*

Promulgado em 9 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*